

A INDICAÇÃO SUBESTIMADA DO VALOR DO PEDIDO NO PROCESSO DO TRABALHO

Danilo Gaspar¹

INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.467/2017, ao alterar o §1º do art. 840 da CLT², passou a prever que o pedido formulado na petição inicial trabalhista deve ser certo, determinado e com indicação se seu valor.

Apesar de, expressamente, o valor da causa não ter passado a ser um dos requisitos da petição inicial trabalhista, na prática, sendo o valor da causa, “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;” (art. 292, VI, do CPC), na prática, a petição inicial trabalhista passou a demandar a indicação do valor da causa.

Logo em seguida à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o Tribunal Superior do Trabalho – TST editou a Instrução Normativa – IN 41/2018, prevendo, em seu art. 12, §2º, que “Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.”.

A ideia, portanto, de valor da causa estimado e, por via de consequência, de indicação do valor de cada pedido “por estimativa”, surge na IN 41/2018 como uma proposta interpretativa à nova redação do §1º do art. 840 da CLT.

No final do ano de 2023, o TST, por meio da SBDI-1, se debruçou sobre o tema ao julgar o PROCESSO N° TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, enfrentando, inclusive, se o valor do pedido indicado na petição inicial limita (ou não) a condenação.

¹ Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 05ª Região. Doutorando em Direito (UFBA). Mestre em Direito Privado e Econômico (UFBA). Membro do Instituto Bahiano de Direito do Trabalho (IBDT). Professor de Direito e Processo do Trabalho

² § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Longe de esgotar as controvérsias sobre o tema, o julgamento em questão provocou (e ainda prova) novas reflexões, notadamente em virtude das consequências práticas diversas que dele resultam.

Ademais, o tema encontra-se pendente de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, sendo discutido no âmbito da ADI 6002, em trâmite no STD desde 31/08/2018.

Toda essa cronologia revela a importância e necessidade de se debater o tema tanto na perspectiva de se admitir (ou não) a indicação do valor do pedido “por mera estimativa”, quanto sob a perspectiva de saber se o valor do pedido indicado pela parte limita (ou não) a condenação.

Ademais, é necessário inaugurar o debate acerca daquilo que se pode denominar de valor subestimado.

São essas, pois, as reflexões que o presente texto se propõe a fazer.

1 PEDIDO CERTO E DETERMINADO.

O CPC, por meio dos arts. 322³ e 324⁴, exige que o pedido formulado pela parte seja CERTO e⁵ DETERMINADO.

A noção de pedido CERTO exige que a parte autora formule o pedido de forma expressa e clara, com um grau de certeza que permita à parte ré identificar que o pedido foi formulado e, querendo, possa apresentar sua resposta. Trata-se, portanto, de um requisito atrelado ao pedido que, em essência, visa garantir ao litigante o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88). Ademais, a certeza do pedido também limita a atuação do próprio órgão julgador, na medida em que o art. 492 do CPC prevê que “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”.

³ Art. 322. O pedido deve ser certo.

⁴ Art. 324. O pedido deve ser determinado.

⁵ Importante destacar, no particular, que o CPC/2015 corrigiu um erro técnico que havia no CPC/73 (art. 286, caput) no sentido de dizer que o pedido deveria ser certo OU determinado.

É bem verdade que a própria norma processual, no §1º do art. 322, prevê a figura do pedido implícito, dizendo que “Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.”. Trata-se, contudo, de exceção e, como norma excepcional, deve ser interpretada restritivamente, nos exatos limites do texto.

Por fim, quanto à necessidade de que o pedido seja CERTO, vale destacar que o CPC/2015, no §2º do art. 322, prevê que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

A lógica do referido dispositivo permite que, por exemplo, seja admitido como CERTO um pedido formulado de forma heterotópica (pedido formulado fora do tópico “ROL DOS PEDIDOS”, mas formulado no corpo da petição inicial).⁶

Assim, em resumo, pode-se dizer que a parte terá formulado um pedido CERTO quando o tenha feito de forma expressa e clara, ainda que o pedido não conste no rol de pedidos, mas conste no corpo da petição inicial (na parte da fundamentação).

Além de CERTO, o pedido precisa ser DETERMINADO.

A determinação do pedido exigida pelo art. 324 do CPC está vinculada à qualidade e à quantidade do que se pede: “Pedido *determinado* é aquele delimitado em relação à qualidade e quantidade. Pedido determinado se contrapõe ao pedido genérico [...]”.⁷

Percebe-se, portanto, que a noção de pedido DETERMINADO abrange a indicação do valor (quantidade) da pretensão deduzida em juízo.

⁶ Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves faz uma importante reflexão ao dizer que “Entendo que a única forma de interpretação do dispositivo legal é admitir que o autor tenha feito pedido, ainda que ele não conste expressamente da parte referente a postulação do autor na petição inicial, mas tenha sido objeto de expressa menção em sua fundamentação. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, deve-se promover a interpretação lógico-sistêmática do pedido, extraíndo-se o que se pretende com a instauração da demanda de todo o corpo da petição inicial e não apenas da leitura da sua parte conclusiva, mas não se admite que a mera descrição de fatos que poderiam ensejar em tese um pedido, sem que haja qualquer cogitação tendente a exigí-lo, admita sua concessão pelo juiz.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 173)

⁷ DIDIER Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 23. ed. Salvador: Editora Juspodivm, Pg. 716

Desse modo, há uma redundância no texto do art. 840, §1º, da CLT, quando se diz que o pedido “deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor”. Isso porque, ainda que o texto do dispositivo dissesse apenas que o pedido deveria ser certo e determinado, a exigência da determinação do pedido implicaria obrigatoriedade de a parte atribuir um valor (quantidade) ao pedido.

É verdade, porém, e talvez aí resida a explicação/necessidade da redundância, que, considerando que a CLT não exige, de forma expressa, o valor da causa como requisito da petição inicial (o que ocorre no CPC – art. 319, V), exigir o valor do pedido pode ser entendido como exigência de indicação do valor da causa (na forma do art. 292 do CPC).

Assim se dá coerência e utilidade ao texto do §1º do art. 840 da CLT ao exigir que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor. A indicação do valor do pedido, portanto, por acabar exigindo a indicação do valor da causa (na forma do art. 292 do CPC), exerce importante (e necessária) função no âmbito do processo do trabalho para fins de fixação do procedimento a ser observado, já que “Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.” (art. 852-A da CLT).

1.1 A POSSIBILIDADE DO PEDIDO GENÉRICO

O art. 324 do CPC, no §1º⁸, traz fundamental contribuição para o exercício do direito de ação, na medida em que contempla possibilidades de formulação de pedido genérico (o oposto de pedido determinado), permitindo que, nas hipóteses previstas, a parte (inclusive no âmbito da reconvenção, conforme disposto no §2º⁹) possa formular um pedido sem delimitação da sua quantidade/sem indicação do seu valor.

Isso pode ocorrer “I - nas ações universais¹⁰, se o autor não puder individuar os bens demandados;”, bem como “II - quando não for possível determinar, desde logo, as

⁸ § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;
II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

⁹ § 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

¹⁰ Explica Daniel Amorim Assumpção Neves que “Por ações universais se devem entender as ações que têm como objeto uma universalidade de bens em situação na qual falte ao autor condições de precisar, já na peça

consequências do ato ou do fato;¹¹ ou ainda “III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.”¹².

Há de se ressaltar, no particular, que o art. 324, §1º, do CPC é, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a inequívoca omissão da CLT sobre o tema.

1.2 PEDIDO DETERMINADO/COM INDICAÇÃO DO VALOR VERSUS PEDIDO LÍQUIDO VERSUS LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Nem o CPC, nem a CLT usam a expressão “pedido líquido”. O CPC, conforme já citado, exige que pedido seja CERTO e DETERMINADO (estando a indicação do valor dentro da determinação do pedido), ao passo que a CLT, tanto para o procedimento ordinário (art. 840, §1º, o que passou a ocorrer somente a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017), quanto para o procedimento sumaríssimo (art. 852-B, I¹³, em vigor desde o advento da Lei n. 9.957/2000), fala em indicação de seu valor.

Desse modo, é possível entender que pedido determinado (na perspectiva da quantidade), pedido com indicação do valor e pedido líquido são expressões sinônimas, que revelam a

inicial, os bens efetivamente pretendidos. A universalidade de bens pode ser tanto fática – por exemplo, livros que compõem o acervo de uma biblioteca ou um rebanho – quanto jurídica – por exemplo, herança.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 174)

¹¹ Pode ser citado o exemplo de um acidente de trabalho sofrido por um trabalhador cujos danos ainda não se possa identificar por completo, na medida em que ainda não se sabe, ao certo, as consequências que o referido acidente provocará para a capacidade laborativa do trabalhador (dano material) ou até mesmo para os direitos da personalidade do trabalhador (dano moral). Contudo, caso o acidente de trabalho, por exemplo, já tenha causado uma situação imutável, o que ocorre na hipótese de morte do trabalhador, tanto o dano material, quanto o dano moral, nesse caso, já são de possível determinação (indicação do valor) pela parte autora. Aplica-se, portanto, nessa última hipótese, o disposto no inciso V do art. 292 do CPC, que prevê que o valor da causa será “V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;”.

¹² Como exemplo, pode ser citada a hipótese de um trabalhador que diz possuir direito ao recebimento de horas extras uma vez que a totalidade das horas extras registradas/lançadas nos cartões de ponto pelo empregador não foram integralmente pagas. Assim, considerando que a apuração das horas extras prestadas e efetivamente pagas depende da apresentação, pelo réu, de documentos que ficam em seu poder (cartões de ponto e contracheques), deve se admitir a formulação de pedido genérico nessa hipótese. Situação diferente ocorre quando, desde a petição inicial, o trabalhador alega que os cartões de ponto eram fraudulentos e não registravam o verdadeiro horário de trabalho, sendo, assim, inservíveis como meio de prova. Nessa última hipótese, o trabalhador, então, informa na petição inicial o seu horário de trabalho e, por isso, já possui totais condições de atribuir o valor ao pedido de pagamento de horas extras, já que não depende de nenhum ato a ser praticado pelo réu para tanto.

¹³ Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente; (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

necessidade, exceto nas hipóteses nas quais se admite a formulação de pedido genérico, de a parte autora, bem como a parte ré, no caso de reconvenção, atribuírem valor (a quantidade) ao seu pedido.

Não se exige, nesse momento, que a parte indique/calcule os valores devidos a título de juros e correção monetária, até porque são pedidos implícitos (art. 322, §1º), o que somente será definido quando da prolação da sentença líquida ou quando da liquidação de uma sentença proferida de forma ilíquida (art. 509, caput,¹⁴ do CPC; art. 879, caput¹⁵, da CLT).

Assim é que, no momento da liquidação da sentença, serão somados ao valor do pedido formulado pela parte os valores devidos a título de juros e correção monetária, bem como calculados os eventuais descontos devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sempre de acordo com a natureza da parcela em questão (art. 832, §3º¹⁶, da CLT).

Desse modo, apesar de ser possível entender que pedido determinado (na perspectiva da quantidade), pedido com indicação do valor e pedido líquido são expressões sinônimas, há uma clara distinção entre essas expressões e a expressão liquidação da sentença.

Essa distinção faz com que, na prática, não se possa exigir que a parte autora, na petição inicial, ao formular um pedido determinado (com indicação do valor/líquido), faça acompanhar uma planilha de cálculos.

A obrigação da parte autora é, na forma dos dispositivos sobre o tema, atribuir um valor ao seu pedido, ficando para o momento da prolação da sentença líquida ou da liquidação da sentença ilíquida a apresentação de planilha de cálculos, o que, inclusive, poderá, no momento oportuno, ser feito pelo próprio credor (art. 509, §2º¹⁷, do CPC; art. 879, §2º¹⁸, da CLT).

¹⁴ Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

¹⁵ Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

¹⁶ § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso

¹⁷ § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

¹⁸ § 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

2 A INEXISTÊNCIA TÉCNICA DE VALOR DA CAUSA “POR ESTIMATIVA” E DE PEDIDO “COM VALOR ESTIMADO”.

Conforme enfrentado nas linhas anteriores, o pedido, quanto ao valor, como regra, deve ser DETERMINADO (com indicação do seu valor). Admite-se, porém, de forma excepcional, que o pedido seja formulado sem indicação do seu valor, o que ocorre nas hipóteses previstas em Lei para formulação de pedido genérico.

Não existe, portanto, ao menos tecnicamente, indicação de valor “por estimativa”, seja para fins de valor da causa, seja para fins de valor do pedido.

Isso porque, nos termos do art. 492 do CPC, “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”. Ademais, o art. 141 do CPC prevê que “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”.

A regra em questão, portanto, VEDA, de forma expressa, que a condenação seja em quantidade (valor) SUPERIOR ao da quantidade (valor) indicada/fixada pela parte autora na petição inicial.

Essa regra, obviamente, não abrange os juros e a correção monetária (consequência da regra prevista no §1º do art. 322 do CPC), nem tampouco atinge os pedidos genéricos (art. 324, §1º do CPC), afinal os pedidos formulados de forma genérica não possuem indicação de valor.

Contudo, salvo quanto aos juros, correção monetária e pedidos genéricos, o valor indicado pela parte autora na petição inicial é, para todos os efeitos, o LIMITE da atividade do/a Juiz/Juíza (da condenação).

Entendimento distinto pode implicar violação ao disposto nos arts. 141 e 492 do CPC, ao contraditório/ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), bem como ao princípio da vedação da decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC).

No particular, é importante destacar, especificamente quanto ao processo do trabalho, que o próprio TST, por intermédio da IN 39/2016, prevê que “Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.” (art. 4º).

Ora, se a parte ré, ao receber a notificação inicial (citação) de um processo judicial, identifica que o valor da causa (soma dos pedidos formulados) é de, por exemplo, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), jamais poderá imaginar/supor ser possível uma condenação em valor muito superior a isso.

Desse modo, toda análise de risco do processo a ser feita pela parte ré perpassa pelo valor “em jogo”. No processo do trabalho, onde ainda existe a possibilidade de a parte (inclusive parte ré) atuar desacompanhada de advogado/a (art. 791 da CLT¹⁹, com os limites fixados pela Súmula n. 425 do TST²⁰), até a mesmo a decisão de contratar (ou não) um/a advogado/a está diretamente relacionado ao valor da causa.

A título de exemplo, pode-se imaginar uma situação na qual um empregador pessoa física, ao receber a notificação inicial (citação) de um processo ajuizado por um ex-empregado por meio do qual é pleiteado o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de horas extras, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de adicional de transferência e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de adicional de periculosidade, contata um/uma advogado e recebe uma proposta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para acompanhamento do processo.

O ex-empregador (já réu), então, que estava disposto a oferecer cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de acordo para encerrar a demanda, decide não contratar o/a advogado/a e, de forma legítima e racional, prepara-se para, caso o acordo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não seja aceito, oferecer o pagamento de mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) – valor que ele gastaria com a contratação de um/a advogado/a –, para, no seu entender, QUITAR o processo, já que, somando os valores dos pedidos formulados pela parte autora, se chega ao valor de R\$ 9.000,00 (R\$ 3.000,00 + R\$ 2.500,00 + R\$ 3.500,00).

¹⁹ Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

²⁰ O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao chegar na audiência, o ex-empregador citado oferece, a título de acordo, o valor de R\$ 6.000,00, o que é negado. Ao ser perguntado acerca de eventual contraproposta, a parte autora, então, apresenta o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Surpreso (e com razão), o réu, então, diz: “- eu pago o processo todo, eu pago os R\$ 9.000,00 que você pediu para encerrarmos esse processo”. A parte autora, então, repete: “- só faço acordo no valor de R\$ 50.000,00”.

O réu, então, sem entender, pergunta ao/à Juiz/Juíza qual o valor da causa? O/a Juiz/Juíza responde: “- R\$ 9.000,00”. É quando, então, a parte autora pede a palavra e diz: “- Esse valor foi apresentado por mera estimativa!”.

Situação idêntica pode ocorrer quando da prolação de uma sentença de um processo cujo valor da causa indicado pela parte autora totalizou R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mas os cálculos da sentença apresentam ao réu (nesse caso acompanhado por advogado/a) uma condenação no valor de R\$ 524.458,87 (quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos).

Em ambos os casos há uma violação direta aos arts. 141 e 492 do CPC, ao contraditório/ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), ao princípio da vedação da decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), bem como à boa-fé objetiva processual que, na forma do art. 5º do CPC, é dever de toda e qualquer pessoa “que de qualquer forma participa do processo”.

3. O §2º DO ART. 12 DA IN 41/2018 E A DECISÃO DO TST NO PROCESSO N. 555-36.2021.5.09.0024.

O TST, conforme já citado, seguiu a linha de admitir que o valor da causa (e do pedido) possa ser indicado por “mera estimativa”, hipótese na qual o valor indicado, já que estimado, não será o limite da condenação.

De início, a IN 41/2018 previu, em seu art. 12, §2º, que “Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.”.

Alguns anos depois, mais precisamente no final do ano de 2023, a SBDI-1 do TST uniformizou o entendimento da corte quando do julgamento do processo n. 555-36.2021.5.09.0024 no sentido de que:

[...]

18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor – estimado –, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.

[...]

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Como se vê, o TST, de forma geral, consolidou entendimento no sentido de que, no processo do trabalho, a parte autora sempre poderá indicar o valor do pedido “por mera estimativa” e o referido valor não limitará a condenação.

Há de se ressaltar, contudo, que o TST possui, atualmente, um tema de recurso de revista repetitivo (tema 35 / IncJulgRREmbRep - 10389-20.2021.5.15.0146; Afetado no Processo TST- RR - 0000099-98.2024.5.05.0022) por meio do qual se discute se, no rito sumaríssimo, os valores atribuídos aos pedidos da petição inicial são meramente estimativos ou limitam o juiz na condenação e execução para efeitos dos artigos 141 e 492 do CPC.

4. A POSIÇÃO DO STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA.

No tópico anterior, identificou-se que o TST, pelo menos quanto aos processos que tramita sob o rito ordinário, já consolidou o entendimento no sentido de que, em qualquer caso, a parte autora, no processo do trabalho, pode indicar o valor do pedido “por mera estimativa” e o referido valor não limitará a condenação.

Trata-se de posição que se distancia inclusive da posição do STJ sobre o tema. No âmbito do STJ, a jurisprudência se construiu no sentido de conferir uma visão ampliativa ao art. 324, §1º, do CPC (pedido genérico), para se admitir a formulação de pedido genérico também quando para se obter o valor exato da pretensão a parte autora precise realizar cálculos complexos que, muitas vezes, exigem até contratação de perito contábil. No particular, esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves:

Nota-se na praxe forense que a admissão do pedido genérico fundado no art. 324, § 1º, II, do Novo CPC não se restringe às situações em que seja impossível ao autor indicar o valor do dano e, por consequência, o quantum debeatur de sua pretensão, mas também àquelas hipóteses nas quais, apesar de possível, torna-se difícil ao autor comprovar o valor do dano ab initio. Essa dificuldade – obviamente diferente da impossibilidade – decorre da necessidade de produção de uma prova complexa, de natureza técnica, imprescindível para obter o exato valor da pretensão.

Nesses casos, o ato ou o fato que compõe a causa de pedir já exauriu seus efeitos, mas, para apontarem-se com precisão os efeitos já gerados, faz-se imprescindível a realização de uma prova técnica. É notória a complacência de nossos juízes de primeiro grau em aceitar petições iniciais nessas condições, ao remeterem à fase de instrução – prova pericial – a apuração do quantum debeatur, posição corroborada pelos tribunais superiores.

Até se comprehende a flexibilização perpetrada por nossos tribunais. Por não ter outra forma de descobrir o valor de sua pretensão, que não por meio da produção de uma prova técnica, o autor contrata um particular que realiza referida prova – isso quando tiver acesso a todos os dados necessários – e com ela instrui sua petição inicial, indicando o valor obtido pelo técnico como o valor de sua pretensão. Ocorre, porém, que a referida prova não foi realizada sob o crivo do contraditório, de modo que é praticamente certa a impugnação do réu, exigindo a produção da prova em juízo, sob a forma pericial. Por ser possível essa nova produção, agora judicial e protegida pelas garantias da ampla defesa e do contraditório, deverá o pedido do réu ser admitido, sob pena de cerceamento de defesa e de anulação do processo.

Apesar de todo o tempo despendido pelo autor extrajudicialmente, bem como os valores gastos para a realização da prova técnica, esta será repetida em juízo, o que torna praticamente inútil todo o esforço do autor na indicação do valor do dano que suportou. Em aplicação do princípio da economia processual, admitir-se-á ao autor que, em vez de gastar tempo e dinheiro na produção da prova extrajudicial, que fatalmente será desprezada em juízo, simplesmente elabore pedido genérico e remeta o debate a respeito do quantum debeatur para a prova pericial a ser realizada durante a fase de instrução do processo de conhecimento. Sob a perspectiva do autor, portanto, nada mais justo e correto que a flexibilização do disposto no art. 324, § 1º II, do Novo CPC.²¹

²¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 176-177.

No âmbito do STJ, a posição da 3^a Turma firmou-se no sentido de que, quando a identificação do valor do pedido demande cálculos complexos por parte da parte autora, admite-se que o valor seja indicado por “mera estimativa”, desde que a quantia indicada não seja irrisória ou totalmente divorciada do proveito econômico buscado:

[...]

4- O fato de o testamento não ter conteúdo econômico imediatamente aferível ou quantificável, dificultando a identificação sobre o exato valor desse negócio jurídico e, consequentemente, do exato valor da causa na ação que se pretende anulá-lo, não dispensa as partes do dever de atribuir à causa valor certo, ainda que baseado apenas em estimativa, assim compreendida como o valor que se supõe seja o mais próximo possível do conteúdo econômico da pretensão deduzida. 5- A atribuição do valor à causa por estimativa não significa discricionariedade ou arbitrariedade das partes em conferir à causa qualquer valor, sendo vedada a fixação do valor da causa em quantia muito inferior àquela desde logo estimável. 6- Na hipótese, embora o valor extraído a partir das primeiras declarações na ação de inventário de bens deixados pelo testador seja provisório e possa não representar, integralmente, o conteúdo econômico da ação anulatória de testamento, é ele que, do ponto de vista da indispensável necessidade de uma estimativa razoável, melhor representa o valor da causa na referida ação, especialmente diante do ínfimo, abusivo e desarrazoado valor atribuído à causa pelos autores da ação anulatória. [...] (STJ - REsp 1970231 AL 2021/0339867-6 – TERCEIRA TURMA – DJe 02/03/2023)

No mesmo sentido a posição da 1^a Turma do STJ:

PROCESSO CIVIL. SÚMULA 13/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ).
2. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ – REsp 642488 DF 2004/0014233-7 – PRIMEIRA TURMA – DJ 28/09/2006 p. 193).

Como se pode perceber, ainda que se admita, no âmbito do STJ, em alguns casos (não de forma geral como entendido pelo TST), a indicação de valor por “mera estimativa”, nada justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

Esse requisito, portanto, de não se admitir que a estimativa feita pela parte autora seja irrisória ou totalmente divorciada do proveito econômico buscado é fundamental para se preservar tanto o direito de acesso à justiça da parte autora (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), quanto o direito ao contraditório e ampla defesa da parte ré (art. 5º, LV, da CRFB/88), promovendo ainda a necessária atuação de boa-fé por todas as pessoas que de qualquer forma atuam no processo.

5. A INDICAÇÃO SUBESTIMADA DO VALOR DO PEDIDO.

Ainda que tecnicamente se possa afirmar que não existe espaço para valor estimado do pedido, não há como negar que, tanto no TST, quanto no STJ, há entendimento consolidado no sentido de admiti-lo.

Há, contudo, uma diferença crucial nas posições das referidas cortes: de um lado, o TST consolidou, quanto aos processos que tramitam sob o rito ordinário, entendimento no sentido de que o valor do pedido pode ser estimado em qualquer situação, não dialogando com a existência (ou não) de estimativas fora da realidade; de outro lado, o STJ admite a indicação de valor por mera estimativa quando a fixação do valor do pedido na petição inicial imponha um ônus desarrazoado à parte autora, deixando claro, contudo, que essa possibilidade não autoriza que a estimativa feita pela parte autora seja irrisória ou totalmente divorciada do proveito econômico buscado.

Desse modo, para que a admissibilidade do valor do pedido por mera estimativa não represente uma violação aos arts. 141 e 492 do CPC, ao contraditório/ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), ao princípio da vedação da decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), bem como à boa-fé objetiva processual, é fundamental inaugurar o diálogo com o instituto do pedido subestimado, hipótese na qual a parte autora indica o valor do pedido de forma irrisória ou totalmente divorciada do proveito econômico buscado.

Para tanto, considerando que estimativa significa “avaliação ou cálculo aproximado de algo”, possível entender que o valor do pedido será considerado estimado caso não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do efetivo proveito econômico buscado (valor bruto principal apurado quando da liquidação da sentença, excluídos juros e correção monetária).

Caso, contudo, quando da liquidação da sentença, se verifique que o valor do pedido indicado na petição inicial equivale a menos de 50% do valor bruto principal apurado, excluídos juros e correção monetária, entender-se-á que o valor do pedido foi subestimado, hipótese na qual, como forma de preservar o contraditório/ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), o princípio da vedação da decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), bem como a boa-fé objetiva processual, o valor do pedido indicado na petição inicial será o limite da condenação.

Há de destacar que essa proposta interpretativa não revela uma inobservância da decisão proferida pela SBDI-1 do TST sobre o tema (julgamento do processo n. 555-36.2021.5.09.0024). Ao contrário, seguindo a própria sistemática dos precedentes, faz-se uma necessária distinção (art. 489, §1º, VI, do CPC).

6 CONCLUSÕES.

A partir da análise do tema, possível chegarmos, neste momento, às seguintes conclusões:

- a) ainda que tecnicamente se possa afirmar que não existe espaço para valor estimado do pedido, não há como negar que, tanto no TST, quanto no STJ, há entendimento consolidado no sentido de admiti-lo;
- b) a indicação de valor por “mera estimativa” não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável;
- c) considerando que estimativa significa “avaliação ou cálculo aproximado de algo”, possível entender que o valor do pedido será considerado estimado caso não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do efetivo proveito econômico buscado (valor bruto principal apurado quando da liquidação da sentença, excluídos juros e correção monetária);
- d) caso, contudo, quando da liquidação da sentença, se verifique que o valor do pedido indicado na petição inicial equivale a menos de 50% do valor bruto principal apurado, excluídos juros e correção monetária, entender-se-á que o valor do pedido foi subestimado, hipótese na qual, como forma de preservar o contraditório/ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), o princípio da vedação da decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), bem como

a boa-fé objetiva processual, o valor do pedido indicado na petição inicial será o limite da condenação;

e) conclui-se ainda que essa proposta interpretativa não revela uma inobservância da decisão proferida pela SBDI-1 do TST sobre o tema (julgamento do processo n. 555-36.2021.5.09.0024). Ao contrário, seguindo a própria sistemática dos precedentes, faz-se uma necessária distinção (art. 489, §1º, VI, do CPC).

6 REFERÊNCIAS.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil:** volume único / Cassio Scarpinella Bueno. – 5.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

DIDIER Jr, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 23. ed. Salvador: Editora Juspodivm.

GASPAR, Danilo. VEIGA, Fabiano. **Manual da Justiça Gratuita e dos Honorários (Periciais e Advocatícios) na Justiça do Trabalho: Teoria e Prática.** Salvador: Editora Juspodivm.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único.** 8. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.